



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.001250/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** EDNA BEZERRA DE LIMA VASCONCELOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Somente podem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra a contribuinte acima identificada, às fls.26/28, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 4.016,62, que acrescido de multa de ofício e juros de mora atingiu o montante de R\$ 8.017,97, calculados de acordo com a legislação de regência até 30/06/2009.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo sido apuradas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, em razão do não atendimento da intimação para comprovar referidos gastos.

Em 16/07/2009 a contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 01/11, alegando em síntese que:

-foi autuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda de 26/03/99, por dedução indevida de despesas.

- deixou de responder MPF pelo fato de sua residência ter sido assaltada em 19/12/2008, sendo que estes documentos se encontravam em uma pasta dentro do veículo roubado, data da intimação 25/02/2009, e pelo fato de a contribuinte ter sido notificada em endereço diverso, sendo o endereço correto o constante da notificação.

- o simples fato de alguém deixar de apresentar os comprovantes solicitados não é motivo para a lavratura da notificação.

- a obrigação da qual decorre o crédito tributário surge com a ocorrência do fato gerador, por força da lei e nos termos nela estipulados.

- apesar de ser estabelecida em lei as condições necessárias para a ocorrência do fato gerador, deparamos com formas de lançamento girando em torno de casuismo e de abstrações, na contra mão com que é determinado na legislação específica.

- a própria legislação determina que o dever de prova é do Fisco, não bastando lançar sem esteio da comprovação, o Fisco tem o poder e dever de notificar os médicos ali relacionados para a devida comprovação, até porque os gastos foram pagos e tratamentos efetuados.

- com referência ao Fapi, a Receita já tem informações através do informe de rendimentos (DIRF) informado pelo Governo do Ex-território de Rondônia, CNPJ nº 05.993.247/0001-70.

- cabe ao Fisco o ônus da prova, cumprindo à administração fiscal prosseguir na busca da real verdade dos fatos tributariamente relevantes.

- a natureza sancionatória do arbitramento é muito discutida na doutrina e na jurisprudência, já que muitas vezes representa uma verdadeira penalidade ao contribuinte que se enquadrar em qualquer das previsões hipotéticas descritas no regulamento do imposto de renda e sendo sua aplicação temerária, só deve ser adotada em casos extremos.

- só o critério da impossibilidade absoluta harmoniza logicamente o princípio fundamental do dever de investigação que ao Fisco compete com vistas à descoberta da verdade material, corolário do princípio da legalidade, como dever de colaboração que impende do contribuinte.

- a força de tais princípios é tanta que o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que seu exercício se tornou impossível.

- não basta uma simples dificuldade ou mais onerosidade do exercício do dever de investigação – em decorrência de vícios isolados e sujeitos a esclarecimentos – para exonerar o Fisco do cumprimento de seu dever funcional, autorizando-o e enquanto essa possibilidade subsistir, deve o Fisco prosseguir no cumprimento de seu dever, seja qual for a complexidade e os custos de tal investigação.

- o dever de fiscalizar está relacionado à atividade administração pública, ligado aos preceitos constitucionais, entre eles os constantes no artigo 37 da Constituição Federal e as prerrogativas atribuídas à Fiscalização pela ordem jurídica têm por objetivo proporcionar condições de eficácia em sua atuação, portanto, não são privilégios para utilizar como abuso ou benevolência, mas para realizar os interesses públicos do Estado de Direito par que este cumpra sua finalidade.

- a fiscalização tributária objetiva otimizar a arrecadação de tributos, agindo de forma inquisitória e investigatória com um cunho sancionador quando se depara com o descumprimento das normas tributárias. O caráter inquisitório se dá pelo motivo que a fiscalização não é obrigada a aceitar passivamente as alegações, informações e provas apresentadas pelo sujeito passivo, sendo dever do fisco a investigação dos fatos jurídicos que envolvem a incidência, o cálculo e o recolhimento de tributos, objetivando

coibir a prática de enriquecimentos ilícitos, sonegações, infrações, crimes tributários e crimes penais.

- portanto, esse poder de investigação das atividades fiscais é limitado, constituindo assim, na verdade uma autorização vinculada para exercer uma ação em nome de um poder devidamente delimitado pelos princípios e normas da competência tributária, pautada na Constituição Federal.

- cita ensino doutrinário sobre o Estado de direito e os princípios que regem a administração pública para concluir que este só se consolida quando existe democracia, que equivale à expressão da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa, adicionado à submissão da lei ao poder estatal.

- conclui pela total falta de plausibilidade jurídica para glosar comprovação médica, uma vez que os tratamentos dentários foram efetivados, são caríssimos e nem mesmo o SUS ampara o contribuinte embora lhe seja cobrado 11% de previdência social, mas na prática resta ao contribuinte procurar alternativas médicas, como os próprios auditores devem recorrer.

- requer o cancelamento do crédito tributário.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. GLOSAS. Somente podem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ROUBO. DEDUÇÕES. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REEMISSÃO.

Em caso de roubo de documentos comprobatórios das deduções do IRPF, o contribuinte deve solicitar a reemissão dos referidos elementos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

DO PROCEDIMENTO FISCAL DE REVISÃO DA DIRPF

O procedimento fiscal de revisão das declarações de rendimentos se encontra disciplinado no artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

*Art.835.As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

*§1ª A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.*

*§2ª A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, §1º).*

*§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19).*

*§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).*

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), determina a observância ao Decreto n.º 70.235/72, no procedimento de lançamento, estabelecendo que:

*Art.844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19).*

(...)

*Art.926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.*

A Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, alterou a redação do artigo 19 da Lei n.º 3.470/58, que passou a vigorar com as seguinte redação:

*Art.71. O art. 19 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art.19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.*

*§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (grifei)*

*§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (NR)*

Verifica-se que a notificação de lançamento foi lavrada em estrita observância aos dispositivos legais acima transcritos, tendo sido dado prazo à contribuinte para comprovação das despesas médicas e de previdência privada lançadas em sua declaração de rendimentos, às fls. 20/24. O prazo de cinco dias estabelecido pela fiscalização se deu em razão da permissão legal contida no artigo 71 da MP n.º 2.158-35/2001, que alterou a redação do art. 19 da Lei n.º 3.470/58 ( art. 844 do RIR/99), já que o sujeito passivo tem a obrigação de manter sob sua guarda os documentos que sustentam as despesas declaradas à Receita Federal do Brasil.

A contribuinte alega que deixou de atender à intimação fiscal em razão de roubo do veículo onde estariam os documentos, enfatizando que o endereço para o qual foi remetida a correspondência estava incorreto.

Relativamente ao endereço, verifica-se que a intimação foi postada para o endereço cadastral da contribuinte à época, exatamente aquele que consta no Termo de Intimação, às fls. 20, que posteriormente foi atualizado para “Rua Mozart, 4908, Novo Caiari, Porto Velho”, sendo a notificação de lançamento encaminhada para o novo endereço.

Ressalte-se que apesar de questionar sobre o endereço para o qual foi encaminhada a intimação, a contribuinte demonstra ter tido conhecimento das exigências nele contidas, inclusive por que tenta justificar as razões do não atendimento que fundamentou a glosa das despesas médicas. Além disso, a prova de que houve a ciência do procedimento fiscal e que a contribuinte teve assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa é a impugnação que ora se conhece e analisa, interposta na forma determinada pelo artigo 16 e incisos, do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União.

Ressalte-se que as oportunidades de manifestação do impugnante não se esgotaram na etapa anterior à efetivação do referido lançamento. Na busca da preservação do direito de defesa, o processo administrativo fiscal, estende-se por outra fase, a litigiosa, na qual o autuado inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, pode oferecer por meio de impugnação e recurso voluntário suas razões à consideração dos órgãos julgadores administrativos.

Dessa forma, válida a notificação de lançamento emitida por não apresentação de provas dentro do prazo de intimação, o que justificou a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 15.200,00 e de previdência privada no valor de R\$ 1.217,40, efetuada com fundamento legal no artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) que preceitua:

*“Art. 73 .Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º)*

[...]

Sobre a alegação de que as prerrogativas atribuídas à fiscalização pela ordem jurídica têm como objetivo proporcionar eficácia em sua atuação e que o dever de investigar não pode ser tido como privilégio para utilização com abuso ou benevolência, cabe dizer que não se verifica no presente caso qualquer desvio da conduta fiscal do seu poder-dever de investigar.

Isso por que a fiscalização buscou obter elementos que demonstrassem a ocorrência do fato gerador e demais circunstâncias relativas à cobrança que seria remetida ao sujeito passivo, a fim de detectar a ocorrência de infração à legislação tributária. Ocorre que se a contribuinte não apresentou os elementos exigidos pela fiscalização, o que motivou a glosa de despesas por falta de comprovação, efetuando-se o lançamento nos termos do artigo 841, inciso II do RIR/99:

*Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):*

*I - não apresentar declaração de rendimentos;*

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

*III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;*

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

*Parágrafo único.* Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Assim, legítimo foi o procedimento fiscal, pois a contribuinte mesmo após ter sido intimada a comprovar os gastos e ter sido cientificada das penalidades aplicáveis em caso de não atendimento, não logrou êxito em comprová-los, nem na fase de fiscalização e tampouco na fase impugnatória, limitando-se a alegar que as despesas ocorreram e que o ônus probatório era do Fisco.

#### DA COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES DECLARADAS

Sobre o abatimento de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, convém trazer à lume o Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999) que assim regulamenta a matéria em questão:

*“Art.80 Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)

Foi deduzido da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas, o valor de R\$ 15.200,00, glosado pela fiscalização por falta de comprovação. A contribuinte declarou no Quadro 7 – Pagamentos e Doações Efetuados, a título de despesa médica, três beneficiários pessoas físicas: Cláudia Alexandre Lacerda, CPF n.º 220.108.072-00, Fernando Manoel Machado de Moras, CPF n.º 718.898.847-15 e Danila Cristina Viena Moscardi, CPF n.º 041.259.979-18.

Em sua defesa, a contribuinte arguiu que o ônus probatório das despesas médicas era do Fisco, anexando cópia de Boletim de Ocorrência Policial para justificar o não atendimento da intimação fiscal, que entendeu não ser motivo para o lançamento.

É oportuno lembrar que no caso das deduções, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 (art.73 RIR/99, base legal para glosa das despesas médicas e do lançamento), estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega, enunciado no Código de Processo Civil, art. 333, que dispõe:

*"Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Sobre a distribuição do *ônus da prova*, devem ser observados critérios como o interesse financeiro das partes e facilidade de obtenção da prova, ou seja, para uma distribuição equitativa do encargo probatório, deve-se perquirir *para quem traz vantagens financeiras a apresentação daquela prova e com qual custo pode ser recuperada aquela informação*.

Utilizando tais critérios, examina-se um método viável de repartição do ônus da prova, de modo a não sobrecarregar o Fisco nem o contribuinte. Cumpre ao primeiro trazer ao processo administrativo tributário as provas dos elementos positivos da base de cálculo, ou melhor, dos elementos contábeis que aumentem o patrimônio do contribuinte, como o rendimento (IRPF, por exemplo) e o faturamento (COFINS, por exemplo). As provas relativas ao rendimento tributável trazem obviamente vantagens financeiras ao Fisco, pois, quanto maior o seu valor, maior será a base de cálculo e, conseqüentemente, a arrecadação daquele tributo. Contempla-se, assim, o primeiro critério: *interesse financeiro da parte*.

Esse ônus também é de fácil alcance pela Repartição Fazendária por meio de informações de terceiros, melhoria em seu sistema de aquisição de dados e nos métodos de auditoria contábil, além de inúmeras presunções legais que militam em seu favor. Atinge-se, dessa forma, o critério relativo ao *esforço na colheita da prova*.

De outro lado, ao contribuinte interessa a diminuição da base de cálculo, mediante a demonstração de elementos negativos – como as despesas, os custos ou quaisquer parcelas dedutíveis ou não computáveis na base tributável – tendo em vista que, assim procedendo, ficará reduzido o valor de tributo a pagar. A facilidade para obtê-los também se encontra contemplada, pois todos os elementos negativos são comprováveis por meio de documentos exigíveis no momento da compra e venda ou na prestação de serviços.

Para integrar esses critérios de distribuição do ônus da prova à *teoria dos fatos constitutivos, impeditivos e extintivos*, constata-se que os elementos positivos (p. ex. rendimentos tributáveis) representam os fatos constitutivos, e, portanto, o ônus da prova será do autor-Fisco. E quando forem tomados os elementos negativos, eles serão de encargo do réu-contribuinte, pois caracterizam fatos impeditivos ou extintivos.

No caso do IRPF, o ordenamento tributário auxilia na repartição do ônus probatório acima mencionada, já que, a legislação que trata das despesas dedutíveis expressamente menciona a necessidade de comprovação pelo sujeito passivo, consoante artigos 73 a 82 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999). Assim, não pode o sujeito passivo simplesmente apresentar deduções da base de cálculo, sem prová-las, repassando para o Fisco o encargo probatório de sua inexistência.

No caso concreto, a contribuinte regularmente intimada a aduzir as provas de suas deduções, apresentou Boletim de Ocorrência Policial (fls. 10/11). Verifica-se que o registro policial ocorreu em 19/12/2008 e se refere à roubo de dinheiro, de objetos e de um veículo, posteriormente recuperado, portanto, tais fatos não servem sequer para justificar o não atendimento da intimação que foi lavrada em data posterior, e da qual a contribuinte foi cientificada por Edital em 13/04/2009 (fls. 22/24).

Registre-se que à impugnante foi dada ampla oportunidade de produção de provas e de defesa ainda na fase de fiscalização. Todavia, mesmo na fase de impugnação, a interessada não apresentou documentação hábil no sentido de comprovar os gastos com despesas médicas.

Além disso, quanto à juntada de documentação comprobatória, sabe-se que o momento oportuno para sua apresentação é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa se tornarem meras alegações e da ocorrência da preclusão deste direito *a posteriori*, conforme dispõe o art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamenta, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(g.n).*

Vale trazer à colação, também, o enunciado no art. 16, § 4º, do mesmo diploma legal, segundo o qual a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Extrai-se dos artigos supra citados, que a prova documental deve ser apresentada sempre na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. É de salientar que cabia à contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses, não logrando êxito em demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto 70.235/72.

Vale dizer que mesmo se admitindo o roubo de referidos comprovantes de despesas médicas, tal fato serviria apenas para dilatar o prazo de apresentação das provas, nos termos do citado art. 16, § 4º, por se tratar de situação excepcional. No presente caso, verifica-se que a contribuinte sequer requereu maior prazo para providenciar a reemissão dos documentos junto aos beneficiários de pagamento.

Além disso, a contribuinte teve mais de sete meses para adotar providências nesse sentido, a contar do registro de Boletim de Ocorrência até o protocolo de impugnação ocorrido em 16/07/2009. Também teve mais de 1,5 ano para solicitar a juntada as provas, tendo em vista que o processo se encontrava pendente de julgamento, entretanto, não fez uso desse tempo para se desincumbir de seu encargo probatório.

A pretensão da autuada de imputar o ônus de apurar a verdade dos fatos à administração pública parte do falso pressuposto de que todo lançamento deveria ser perfeito e acabado já na lavratura. Trata-se, assim, de uma quimera alimentada pela contribuinte, pois, as instâncias julgadoras administrativas existem justamente para aperfeiçoar o lançamento, por meio da sua revisão. A razão de ser do rito processual regulado pelo Decreto n.º 70.235/1972 é apurar a legalidade do lançamento, onde, em tese, eventuais imperfeições no lançamento não se prestariam para anulá-lo, mas tão-somente para reformá-lo. Essa é a função precípua das Delegacias de Julgamento e do Conselho de Contribuintes.

Quanto à dedução a título de contribuição à previdência privada e Fapi, a contribuinte solicitou que fosse aceita a dedução em razão de informação constante em DIRF, porém, essa informação não está discriminada na DIRF constante dos sistemas da RFB. Assim, nos termos de legislação deveria a contribuinte ter apresentado documento comprobatório onde constasse o valor descontado na fonte pagadora como contribuição à previdência privada e Fapi, razão pela qual mantenho também essa glosa por falta de comprovação.

Por fim, em relação aos julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, cabe esclarecer que tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim, não tendo a litigante aduzido provas eficazes que militassem em seu favor, deve ser mantida a autuação.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

